



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Recurso nº. : 123.226 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRF - Anos: 1996 a 1999  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessado(a) : BINGOPAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.638

IRPJ - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Uma vez tributadas as receitas omitidas consideradas, por presunção legal, automaticamente distribuídas aos sócios, não podem sofrer nova tributação na fonte, quando da efetiva distribuição.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'L' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638  
Recurso nº. : 123.226  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 1328/1335, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 1328/1299.

Contra a empresa BINGOPAR PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA foi lavrado, em 28/09/99, o Auto de Infração de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF de fls. 1293/1299, com ciência em 28/09/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário total de R\$ 2.203.459,73, inclusive multa de lançamento de ofício (agravada) de 150%(art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto na fonte relativo aos fatos geradores relativos aos anos de 1995 a 1998.

A empresa autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, voltada para a administração e exploração de jogos eletrônicos. Tendo, em 26/01/1995, firmado contrato com a Sociedade Orfheu, sociedade civil sem fins lucrativos, para a exploração de um bingo permanente na cidade de São Leopoldo, RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

É bom que se esclareça que o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento de desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, depois, pela Lei nº 9.615, de 24/03 de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

A autuação decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre recursos entregues a sócios ou terceiros (**beneficiários não identificados**), sem causa ou comprovação da operação, sendo a infração sido capitulada no artigo 61 da Lei nº 8.981, 20/01/1995.

O Relatório da Fiscalização de fls. 972/986 esclarece, entre outros aspectos, os seguintes pontos:

- a partir da apreensão de planilhas de registro do movimento diário do bingo, o fisco concluiu que a empresa escriturava apenas parte de suas receitas, utilizando-se de vários artifícios para mascarar seus ganhos;

- nos períodos de agosto a dezembro de 1995, dezembro/1996 e janeiro de 1997, as planilhas a que nos referimos controlavam o que o contribuinte denominava de "**partidas em 'D'**", aquelas reconhecidas contabilmente, e "**partidas em 'F'**", aquelas que ficam fora da escrituração, sem tributação. Os documentos de fls. 228 e seguintes demonstram perfeitamente a situação;

- relativamente a 1996, foram encontradas planilhas eletrônicas com o movimento contabilizado (fls. 472/483) e planilhas, correspondentes ao período de janeiro à setembro (fls. 500/508), onde estão lançados valores distintos daqueles contabilizados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

- em todos os períodos, após pagos os prêmios, o montante dos recursos não contabilizados era depositado em contas particulares de sócio da atuada e do administrador e não nas contas da pessoa jurídica. São as seguintes as contas recebedoras: (1) conta número 20.650-4, agência 2672-7, do Banco do Brasil, conta em conjunto entre uma sócia (Gabriela Bernd Salvetti) e o administrador da empresa (Dagoberto Braga), e (2) a conta nº 08.660-0, agência 1621, do Banco Itaú, pertencente ao administrador;

- nas apostas, usava a atuada cartelas de série e numeração em duplicidade (fls. 684/707). Citando como exemplo, no movimento escriturado encontra-se a partida número 06 de 26/10/1998 (fls.514) e a partida número 07, da mesma data (fls. 515). Os cartões vendidos são da série 86 e vão do número 577 ao 1146. Já no movimento não escriturado pode-se encontrar cartões da mesma série (86) e de numeração 253 a 1062 nas partidas de número 81 e 82, em 29/10/1998 (fls.685/686). A coincidência de série e números vai ocorrer nas partidas anteriores e posteriores ao exemplo, de forma que fica perfeitamente demonstrada a dupla utilização, ora escriturando o movimento, ora não escriturando;

- a empresa apresentou sucessivos prejuízos nas declarações de rendimentos entregues ao fisco, mas ao mesmo tempo teria transferido para as contas bancárias de sócios e do administrador do bingo valor que, segundo os autuantes, atinge R\$. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O total de receita não escriturada, na verdade, sobra ou saldo do movimento não escriturado, eis que já estão descontados os prêmios pagos, encontrado pela fiscalização é de R\$. 1.289.926,01 (quadro 11, fls. 981), o que, segundo a fiscalização, demonstra o acerto do trabalho fiscal, tal a proximidade entre os dois números encontrados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

- a fiscalização intimou o Sr. Dagoberto Braga (fls. 848/858) a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta de nº 20.650-4, Agência 2672-7, do Banco do Brasil, na qual eram creditadas as sobras da receita do bingo não escrituradas. Apesar da intimação ter sido dirigida à pessoa física, a resposta veio da BINGOPAR, pessoa jurídica (fls.859) e para informar que a empresa não dispõe de documentação comprobatória dos recursos depositados naquela conta;

- a autuação deu-se, então, com base no § 1º do art. 61 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, pela entrega de recursos a sócios ou a terceiros, sem causa ou comprovação da operação. Em virtude do previsto no § 3º do mesmo art. 61, o rendimento foi considerado líquido, reajustando-se o rendimento bruto, sobre o qual recaiu o tributo.

Em sua peça impugnatória de fls. 1.306/1.318, apresentada tempestivamente, em 28/10/99, a autuada se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- afirma que há evidente violação do princípio da capacidade contributiva e confisco vedado pela Constituição, uma vez que para uma omissão de receitas de R\$. 1.237.910,47, houve uma exigência de tributo, sem considerar juros e multa, de R\$. 2.784.769,24. Considerando-se multa e juros, as exigências somariam R\$. 8.356.100,42, se, no cálculo, for forem considerados as exigências lavradas contra si e também contra a Sociedade Orfheu;

- a exigência seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a descrição dos fatos estaria incompleta, o enquadramento legal seria vago, o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

Fiscal aponta para a tributação de omissão de receitas, mas no Auto de Infração a exigência é por pagamento a beneficiários não identificados. Textualmente, "queremos denunciar o cerceamento do direito de defesa (...) em virtude dos seguintes pontos: descrição incompleta, no auto de infração (...), da matéria imputada como infringida; a inexatidão, a supressão de etapas e as suposições quando da determinação de valores autuados; a falta de numeração das páginas do Auto de Infração da cópia (parcial) deixado com o contribuinte por ocasião da notificação; o enquadramento em dispositivos revogados; o lançamento em duplicidade" (fls. 1317);

- no mérito, (3.1') "o IRF relativo a 1995, neste processo, está enquadrado como pagamento a não identificados quando a questão deveria ser tratada como lucros automaticamente distribuídos. Por outro lado, existe um segundo Auto, inserido no processo nº 1165.003017/99-87 (anexo II), que enquadra os mesmos valores, para fins de IRF, como lucros distribuídos; assim, ante a duplicidade, propomos cancelar este e discutir o outro, uma vez que aquele, embora contenha erros, é o menos errado; e, (3.2), o IRF relativo aos anos de 1996, 1997 e 1998 é indevido, pois sua base é lucro e lucro é isento quando distribuído, segundo orientação legal trazida à baila." (fls. 1318).

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade julgadora singular conclui pelo cancelamento do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- com relação a **preliminar de nulidade** por cerceamento do direito de defesa, sustentada pela defesa, entendeu o julgador singular que a decisão de mérito é favorável ao contribuinte, razão pelo qual deixou de apreciar as alegações de nulidade por cerceamento do direito de defesa (§ 3º, do art. 59 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, instituidor do Processo Administrativo Fiscal - PAF);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

- quanto ao **mérito**, entendeu que os autuantes demonstraram com farta documentação a ocorrência de omissão de receitas na condução de negócios de bingo. A evasão era praticada de forma rotineira e escancarada. Até planilhas detalhadas de controle das receitas omitidas eram elaboradas. Os recursos à margem da escrita, também conhecidos como "frios" ou "por fora" fluíam para contas diferentes daquelas que fluíam os valores escriturados;

- por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, através do processo nº 11065.003015/99-87, às fls. 984, os autuantes reafirmam que as contas pertencem à empresa. Após dizerem que o Sr. Dagoberto Braga tem procuração para movimentar as contas - "quentes" - da empresa, vão dizer que "no entanto, persistiu a vontade da EMPRESA em administrar os recursos omitidos nas contas particulares do Sr. Dagoberto e Sra. Gabriela, mantendo-os à margem da escrituração, sem incidência de qualquer tributação". Após, vão afirmar também lá, que as contas bancárias particulares são o caixa dois da empresa, tal qual fizeram no presente processo;

- para fins do IRPJ não assume grande importância a discussão de as contas serem ou não caixa-dois da empresa, pois elas aparecem lá como elemento subsidiário de prova da prática de omissão de receitas. Pertencam a quem pertencerem, elas albergam recursos não contabilizados e, por isso, passíveis de tributação;

- naquele mesmo processo foi lançado, como tributo decorrente, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRF relativo ao período-base 1995, com base no art. 44 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Com amparo neste dispositivo, os valores omitidos foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Também naquele lançamento a discussão que aqui se trava (titularidade dos valores mantidos em conta bancária) é irrelevante, pois a presunção de distribuição brota da lei e o Fisco não necessita demonstrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

terem efetivamente os valores migrado para os sócios. Adiante abordaremos o aspecto da bitributação em função da concomitância dos dois lançamentos de IRRF;

- a situação é diferente no presente lançamento, que se escora no art. 61 da Lei nº 8981/95, transcrito a seguir:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º. A incidência prevista no *caput* aplicam-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art 74 da Lei nº 8.383, de 1991."

- as expressões "pagamento efetuado" e "recursos entregues", mencionados no dispositivo acima transcrito vão possibilitar a tributação daqueles valores que efetivamente passaram para a disponibilidade da pessoa física. E, se as contas bancárias são o caixa-dois da empresa, o depósito desses valores naquelas contas não representa a entrega de recursos às pessoas físicas. Representa, isto sim, a transferência do caixa para bancos, sempre mantendo a titularidade dos valores pela empresa;

- a tributação poderia se dar, ou, pode se dar, não pela análise dos créditos na conta bancos, mas pela verificação dos débitos - pagamentos e transferências de recursos efetuados a partir da conta bancária que recebia o movimento não escriturado;

- a prática de manter recursos não contabilizados em contas de empregados, parentes, sócios, diretores, ou mesmo, "fantasmas" (com CPF e identidade, mas sem corpo) é comum em empresas que omitem receitas. Pode-se dizer que a regra é



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

que a empresa tente por estes meios camuflar a receita que não quer aparente. Mas, mesmo assim, a entrega dos valores nestas contas é considerado rendimentos das pessoas físicas;

- em relação aos fatos geradores de 1995, não fosse a imperfeição acima levantada, ainda assim estaríamos frente a uma bitributação, pois sobre os mesmos fatos geradores foi aplicada a tributação na fonte com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92 - distribuição automática da receita omitida (processo 11065.003015/99-87 - e do art. 61 da Lei nº 8.981/95 - pagamento a sócio ou terceiro em operação sem causa ou não comprovada. O cancelamento do crédito constituído no presente processo faz desaparecer a dupla tributação;

- finalmente, conclui pela improcedência do lançamento do IRRF a que se refere o auto de infração de fls. 1.292/1.295, conforme ementa que consubstancia os fundamentos da decisão, a seguir transcrita:

**"Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

**Anos- calendário: 1995, 1996, 1997, 1998**

**Ementa: IRRF - É imperativo para a tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 que se comprove ter havido pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, sem comprovação da operação ou terceiros ou sócios, sem comprovação da operação ou da sua causa. O depósito de valores oriundos de omissão de receitas em contas bancárias que o Fisco identifica como sendo o "caixa-dois" da empresa não configura entrega de recursos a terceiros.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

IRRF (Ex. 1995) - As receitas omitidas são consideradas, por presunção legal, automaticamente distribuídas aos sócios e, uma vez assim tributadas, não podem sofrer nova tributação na fonte, quando da efetiva distribuição.

**LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."**

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre de ofício a este primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Porto Alegre (RS) contra sua decisão que julgou improcedente o lançamento referente a Imposto de Renda na Fonte - IRF, incidente sobre os valores correspondentes aos recursos entregues a terceiros ou sócios, sem causa ou comprovação da operação, pela empresa Bingopar Participações e Comércio Ltda., o que resultou na sua autuação com base no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1995 a 1998, conforme consta do auto de infração de fls. 1.293/1.298.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas oferecidas pela defesa, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a cancelar o lançamento, conforme veremos a seguir.

A empresa autuada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída em 18/08/94, conforme Contrato Social e alterações posteriores de fls. 863/870, voltada para a administração e exploração de jogos eletrônicos. Tendo, em 26/01/1995, firmado contrato com a Sociedade Orfheu, sociedade civil sem fins lucrativos (clube social e esportivo, com sede social em São Leopoldo/RS), para a exploração de um bingo permanente na cidade de São Leopoldo (RS).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

Esclareça, ainda, que o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento de desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, depois, pela Lei nº 9.615, de 24/03 de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.

Assim, a pessoa jurídica de natureza não lucrativa detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada "Bingo". Sendo evidente, por não integrar o objetivo a que se propuseram a Lei n.º 8.672/93 e o Decreto n.º 981/93, estes diplomas legais não teriam que cuidar das obrigações tributárias decorrentes das operações neles regulamentadas, eis que estas obrigações possuem normas próprias definidas pelo Direito Tributário. Desta forma, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa a quem foi dada a autorização para exploração do "Bingo", ou seja, a entidade Sociedade Orfheu, não podendo a Fazenda Pública ser compelida a respeitar termos de contrato particular que só valem entre as partes.

A ação fiscal teve início com a apreensão, em 16/11/98, no estabelecimento da empresa BINGOPAR, de diversos documentos pertinentes às suas atividades, face ao Mandado de Busca e Apreensão nº 02/98, da lavratura por Juiz Federal da Seção Judiciária de Novo Hamburgo-RS (docs. de fls. 02/03). Documentação essa que tornaram evidente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

prática da empresa que consistia, resumidamente, em registrar na contabilidade apenas parte do movimento diário do bingo, conforme minuciosamente detalhado no Relatório da Ação Fiscal de fls. 972/986.

Afirma a defesa, em sua impugnação, que sobre a receita apontada como não-escriturada (quadro 11 do Relatório da Ação Fiscal) foram constituídos contra a empresa BINGOPAR os lançamentos sobre IRPJ, IRF (sobre pagamentos a beneficiários não identificados), IRF (sobre lucros distribuídos), CSLL e COFINS; além dos lançados conta a Sociedade Orfheu, sobre IRF (sobre distribuição de prêmios), PIS e COFINS, que alega decorrer da mesma receita gerada com a venda de cartões do bingo promovida pela autuada.

Sustenta, ainda, que a partir de 1996, por força do contido no artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (DOU 27/12/95), os lucros distribuídos passaram a ser isentos de tributação. Conclui, assim, que não pode ser aceita a tese de que a pretensa omissão de receita deva ser considerada como pagamentos a não identificados, enquadrável no disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95, já que tal dispositivo não fala em distribuição de lucros.

Após afirmar que "receita omitida é lucro automaticamente atribuído aos sócios", concluí que ao menos a exigência relativa aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1996 a novembro de 1998 deve ser declarada improcedente, pois, o lucro é isento.

Por fim, no que diz respeito aos meses de agosto a dezembro de 1995, acredita ter ocorrido um equívoco, isto porque os mesmos valores também constam de outro auto de infração (IR Fonte - processo nº 11065.03015/99-87), igualmente lavrado contra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

litigante. Desta forma, conclui a defesa, que os valores ditos como omitidos no período de 1995, deduzidos os prêmios pagos, foram tributados duas vezes na fonte: neste auto como pagamento a não identificado (art. 61 da Lei nº 8.981/95 pela alíquota de 35% sobre a base reajustada) e naquele como lucros distribuídos aos sócios (art. 44 da Lei nº 8.541/92, combinado com o art. 62 da Lei 8.981/95, pela alíquota de 35%, sem a base reajustada).

Apreciando as razões da defesa, a autoridade julgadora singular manifesta-se, inicialmente, sobre a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sobre a qual, com respaldo no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), deixa de apreciar as alegações de nulidade face a decisão do mérito ser favorável ao contribuinte.

Quanto ao mérito, manifesta-se no sentido de que, para fins do IRPJ não assume grande importância a discussão de as contas serem ou não "caixa-dois" da empresa, pois elas aparecem lá como elemento subsidiário de prova da prática de omissão de receitas. Acrescenta que, "pertencam a quem pertencam, elas albergam recursos não contabilizados e, por isso, passíveis de tributação".

Esclarece, ainda, que "naquele mesmo processo (IRPJ) foi lançado, como tributo decorrente, o imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF relativo ao período-base de 1995, com base no art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Com amparo neste dispositivo, os valores omitidos foram considerados automaticamente distribuídos aos sócios. Também naquele lançamento a discussão que aqui se trava (titularidade dos valores mantidos em conta bancária) é irrelevante, pois a presunção de distribuição brota da lei e o fisco não necessita demonstrar terem efetivamente os valores migrado para os sócios".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

Por fim, concluí que "É imperativo para a tributação com base no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 que se comprove ter havido pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ou sócios, sem comprovação da operação ou terceiros ou sócios, sem comprovação da operação ou da sua causa. O depósito de valores oriundos de omissão de receitas em contas bancárias que o Fisco identifica como sendo o "caixa-dois" da empresa não configura entrega de recursos a terceiros". E, no tocante ao IRRF (Ex. 1995) decidiu que "as receitas omitidas são consideradas, por presunção legal, automaticamente distribuídas aos sócios e, uma vez assim tributadas, não podem sofrer nova tributação na fonte, quando da efetiva distribuição".

Pelo visto, conclui-se que foi acertada a decisão singular ao decretar o cancelamento da exigência objeto do presente processo, também isto porque conforme já detalhado por aquela autoridade julgadora a exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com base no art. 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, caracterizaria a bitributação em função da concomitância dos dois de IRRF.

Vê-se, pois, que a decisão recorrida, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de manutenção da exigência a que se refere o presente processo (pagamento a sócio ou terceiro em operação sem causa ou não comprovada).

Isto posto, e considerando os fundamentos que amparam o *decisum* recorrido, voto no sentido de decretar o seu improvimento, para o efeito de manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003016/99-40  
Acórdão nº. : 104-17.638

inalterada a decisão proferida em 1ª instância, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei e ao direito.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

  
ELIZABETE CARREIRO VARÃO